

Aprovação de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Avaliação Imobiliária, e continuidade de ações de procedimento de contratação

A Secretária Municipal de Saúde do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, a Sra. Emanuely Carvalho Hora, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, especialmente a Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações legais, resolve:

APROVO o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Avaliação Imobiliária e Matriz de Risco, cujo objetivo é a locação de um 01 imóvel, a fim de sediar a Unidade Básica de Saúde Dr. José Souto Diniz, conforme condições, e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos.

AUTORIZO a continuidade da fase preparatória do processo de contratação conforme as disposições a seguir:

Considerando o Artigo 187 da Lei Federal nº. 14.133/2021, o qual autoriza os municípios utilizar os regulamentos editados pela União para formalização processo de planejamento, licitação e contratação.

Considerando, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do inciso V do art. 74, a Lei n.º 14.133, de 2021, previu a hipótese de inexigibilidade de licitação, da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/21);
Ei-las:

1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
2. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
3. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
6. Razão da escolha do contratado;

7. Justificativa de preço; e
8. Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Secretaria de Saúde de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Gestão Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Com o objetivo de promover uma gestão pública mais transparente, eficiente e em conformidade com as normas estabelecidas, de acordo com o Artigo 19, Inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, para os documentos que devem integrar o processo de contratação e nos casos em que os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno municipais não tenham elaborado minutas, autoriza-se a adoção das minutas disponibilizadas pelo Poder Executivo Federal.

Itabaiana/SE, em 18 de fevereiro de 2025


Emanuelyly Carvalho Hora
Secretária Municipal de Saúde

